



**BENICIO MARCON CORREA
RAMON LUIZ SANTOS E SILVA**

ANÁLISE DOS BENS JURÍDICOS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Caçapava, SP

2022

**BENICIO MARCON CORREA
RAMON LUIZ SANTOS E SILVA**

ANÁLISE DOS BENS JURÍDICOS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Pré-projeto de monografia apresentado como requisito básico para a aprovação na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – Projeto de Pesquisa, do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio.
Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Rafael Hoffmann.

Caçapava, SP
2022

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca demonstrar as especificidades dos bens às vistas do código civil de 2002, enquanto objetos das relações jurídicas entre sujeitos de direito, tanto das pessoas naturais quanto as jurídicas. Os estudos basear-se-ão em pesquisas bibliográficas, analisando-se a diferença entre bens e coisas, suas classificações, noção de patrimônio, e o atual posicionamento doutrinário relacionado aos temas abordados, incluindo as divergentes proposições.

Palavras-chave: Bens. Coisas. Classificação. Direito Civil. Patrimônio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 OBJETIVOS	05
2.1 Geral	05
2.2. Específicos	05
3. JUSTIFICATIVA	06
4. REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAS TEÓRICOS	07
5 METODOLOGIA	17
6 CRONOGRAMA	17
7 REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

Os bens compreendem tudo aquilo que satisfaz as necessidades dos indivíduos, enquanto para o direito além de satisfazer tais necessidades possui utilidade em uma relação jurídica.

O bem como objeto da relação jurídica pode consistir em materiais (relações reais) e ações humanas (nas relações obrigacionais), podemos então definir o bem jurídico como tudo o que ao sujeito pertence, sendo material ou imaterial, e que ao sujeito confere o direito subjetivo de tutela jurídica e fruição, podendo ainda ser pecuniariamente apreciável ou não.

Repise-se que todos bens com vínculo pecuniário, são bens jurídicos, porém o contrário não pode ser considerado, quando por exemplo, nos referimos à liberdade, à vida, à honra.

Quando nos referimos aos bens jurídicos, que compõem o patrimônio da pessoa, podemos defini-los como, toda utilidade capaz de ser apropriada pela pessoa e detenha expressão econômica.

1.1 PROBLEMA

O entendimento dos bens jurídicos é de essencial importância para as interações cotidianas, sendo por vezes complexo e com divergências doutrinárias, mostrando-se a importância de elucidar a questão a luz do código civil de 2002, com enfoque em estudos contemporâneo, bem como ilustrar a instituição dos bens e suas classificações, de forma concisa e concreta, e abordar temas que se fazem necessários para um efetivo entendimento, relacionado os bens jurídicos.

2 OBJETIVOS

Ilustrar a instituição dos bens e suas classificações, de forma concisa e concreta, e abordar temas que se fazem necessários para um efetivo entendimento, relacionado os bens jurídicos, incluindo as divergentes proposições doutrinárias.

2.1 Geral

Analisar e ilustrar as classificações dos bens jurídicos a luz do atual ordenamento jurídico.

2.2 Específico

Analisar e ilustrar as classificações conforme os capítulos do Código Civil de 2002, quais sejam: Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmo; Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados e Capítulo III – Dos Bens Públicos.

3 JUSTIFICATIVA

Ao analisar o Código Civil, observa-se a profundidade e complexidade do tema, vez que dedica 3 capítulos ao tema.

O Código Civil de 2002 divide a classificação em três capítulos, sendo que o primeiro subdivide-se em cinco seções. O capítulo I, trata dos bens considerados em si mesmos, os quais dividem-se em: Bens Imóveis; Bens Móveis; Bens Fungíveis e consumíveis; Bens Divisíveis; Bens Singulares e Coletivos. O capítulo II, refere-se aos bens reciprocamente considerados, por fim, o capítulo III, ocupa-se dos bens públicos.

O tema aqui abordado não é pacífico na doutrina, visto que existe uma linha de estudiosos, considera o bem como sendo gênero e coisa espécie, como é o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes, os quais incluem aos bens, os objetos de direito sem valor econômico, nesta mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.296), cita Clóvis Beviláqua:

[...] a palavra coisa, ainda que, sob certas relações, corresponda, na técnica jurídica, ao termo bem, todavia dele se distingue. Há bens jurídicos, que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida, por exemplo. E, embora o vocábulo coisa seja, no domínio do direito, tomado em sentido mais ou menos amplo, podemos afirmar que designa, mais particularmente, os bens que são, ou podem ser, objeto de direitos reais. Neste sentido dizemos direito das coisas.

Em sentido oposto, parte da doutrina consideram bens como espécie das coisas, associando aqueles expressão econômica. Existindo ainda certas coisas que compreendem o que não pode ser apropriado pelo homem, não podendo ser objeto de direito, como é o caso do ar atmosférico, o espaço, a água do mar, as intituladas coisas comuns. Com esta convicção seguem Maria Helena Diniz, Sílvio Venosa, Sílvio Rodrigues, Flávio Tartuce e Caio Mário da Silva Pereira (2002, p.254), o qual conclui:

As coisas sem dono (*res nullius*), porque nunca foram apropriadas, como a caça solta, os peixes, podem sê-lo, pois acham-se à disposição de quem as encontrar ou apanhar, embora essa apropriação possa ser regulamentada para fins de proteção ambiental. A coisa móvel abandonada (*res derelicta*) foi objeto de relação jurídica, mas o seu titular a lançou fora, com a intenção de não mais tê-la para si. Nesse caso, pode ser apropriada por qualquer outra pessoa.

Segundo Flávio Tartuce (2019, p.171), os animais são enquadrados atualmente como coisas no Direito Privado, porém parte da doutrina e segundo recente julgados, percebe-se uma possibilidade de mudança, onde uma parcela dos estudiosos entendem que seria melhor separar o conceito de pessoa e o de sujeito, protegendo os animais enquanto sujeitos de direito, porém sem personalidade.

4 REVISÃO DA LITERATURA /OU/ REFERÊNCIAS TEÓRICOS

Ao analisar a literatura vemos que não é pacífico na doutrina a dicotomia entre Bem x Coisa, visto que existe uma linha de estudiosos, considera o bem como sendo gênero e coisa espécie, como é o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes, os quais incluem aos bens, os objetos de direito sem valor econômico, nesta mesma linha de raciocínio, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.296), cita Clóvis Beviláqua:

[...] a palavra coisa, ainda que, sob certas relações, corresponda, na técnica jurídica, ao termo bem, todavia dele se distingue. Há bens jurídicos, que não são coisas: a liberdade, a honra, a vida, por exemplo. E, embora o vocábulo coisa seja, no domínio do direito, tomado em sentido mais ou menos amplo, podemos afirmar que designa, mais particularmente, os bens que são, ou podem ser, objeto de direitos reais. Neste sentido dizemos direito das coisas.

Em sentido oposto, parte da doutrina consideram bens como espécie das coisas, associando aqueles expressão econômica. Existindo ainda certas coisas que compreendem o que não pode ser apropriado pelo homem, não podendo ser objeto de direito, como é o caso do ar atmosférico, o espaço, a água do mar, as intituladas coisas comuns. Com esta convicção seguem Maria Helena Diniz, Sílvio Venosa, Sílvio Rodrigues, Flávio Tartuce e Caio Mário da Silva Pereira (2002, p.254), o qual conclui:

As coisas sem dono (*res nullius*), porque nunca foram apropriadas, como a caça solta, os peixes, podem sê-lo, pois acham-se à disposição de quem as encontrar ou apanhar, embora essa apropriação possa ser regulamentada para fins de proteção ambiental. A coisa móvel abandonada (*res derelicta*) foi objeto de relação jurídica, mas o seu titular a lançou fora, com a intenção de não mais tê-la para si. Nesse caso, pode ser apropriada por qualquer outra pessoa.

Segundo Flávio Tartuce (2019, p.171), os animais são enquadrados atualmente como coisas no Direito Privado, porém parte da doutrina e segundo recente julgados, percebe-se uma possibilidade de mudança, onde uma parcela dos estudiosos entendem que seria melhor separar o conceito de pessoa e o de sujeito, protegendo os animais enquanto sujeitos de direito, porém sem personalidade.

BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Ao iniciarmos, faz-se mister compreender a diferença entre bens materiais e imateriais, apesar do fato do conteúdo não ser apreciado no novo código de 2002. Tal distinção se dá considerando bens corpóreos como possuidores de existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como em geral nos casos dos bens móveis e imóveis. Bens incorpóreos são aqueles abstratos, não tangíveis, possuindo existência apenas jurídica, em decorrência da atuação do Direito, como por exemplo produtos do intelecto, com valor econômico. Ambos podem ser objetos de relações jurídicas, porém existem diferenças na sua disciplina jurídica, enquanto os corpóreos podem ser objeto de contrato de compra e venda os incorpóreos se transferem pelo contrato de cessão, Pamplona Filho (2018, p. 338).

Bens imóveis e móveis

Encontram-se neste, os bens móveis e imóveis. Os imóveis têm como característica o fato de não poderem ser transportados, por si próprio ou por força alheia, sem sofrerem qualquer dano, e distinguindo-se em:

Bens imóveis por natureza ou essência: aqueles formados pelo solo e tudo o que a ele é incorporado. Pode-se citar como exemplo uma árvore que nasce espontaneamente.

Bens imóveis por acessão física ou industrial: tudo o que é incorporado, ao solo de forma permanente, não podendo ser removido sem deterioração ou destruição,

caracterizando união física, como as plantações e construções. Note-se que segundo artigo 81 do CC, “as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local” e “os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem”, não perdem atributo de imóvel.

Bens imóveis por acessão intelectual: Flávio Tartuce (2019, p.174), aponta que segundo Enunciado n. 11 do CJF/STJ, “não persiste no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acessão intelectual, não obstante a expressão ‘tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente’, constante da parte final do art. 79 do CC”, assim a categoria que refere-se ao que o proprietário emprega ao imóvel afim de decorar e proporcionar conforto na exploração industrial, poderia se enquadrar então nas pertenças ou bens acessórios, como bem reciprocamente considerado.

Bens imóveis por disposição legal: nestes não considera-se a natureza do bem, porém classifica tal quanto, com propósito de corroborar com a segurança jurídica, haja vista, o direito à sucessão aberta e os direitos reais sobre os imóveis conforme art 80 CC, como é exemplo a hipoteca, o penhor (ações de garantia) e servidão e usufruto (gozo).

No que se refere a necessidade da autorização do cônjuge para a renúncia a herança, Pamplona Filho (2018, p.341) cita Francisco Cahali e Giselda Hironaka:

[..].tratando a sucessão aberta como imóvel [CC/1916, art. 44, III] a renúncia à herança depende do consentimento do cônjuge, independentemente do regime de bens adotado [CC/1916, arts. 235 e 242, I e II]. Considera-se que a ausência do consentimento torna o ato anulável, uma vez passível de ratificação (RT, 675/102)”

Por outro lado, parte da doutrina discorda, como é o caso de Maria Helana Diniz, citada por Pamplona filho (2018, p. 342), nota-se o seguinte:

[...]a pessoa casada pode aceitar ou renunciar à herança ou legado independentemente de prévio consentimento do cônjuge, apesar do direito à sucessão aberta ser considerado imóvel para efeitos legais, ante a redação dada ao art. 242 do Código Civil pela Lei n. 4.121/62 (rt, 605:38, 538:92, 524:207).

Os bens móveis por sua vez, são aqueles os quais podem ser transportados, por si próprios ou por força de outrem, “sem a deterioração, destruição e alteração da substância ou da destinação econômico-social” (art. 82, CC). Classificam-se em:

Móveis por natureza: neste grupo apresentam-se os que, podem ser transportado sem deterioração, por força alheia (objetos, ações, mercadorias, etc) ou própria, quando por si mesmo enquadrar-se-ão tal como bem móvel semovente, como é o caso dos animais. O artigo 84 dispõem ainda “Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio”, note-se que oriundos de demolição e que mantêm por finalidade o emprego dos mesmos na reconstrução, configuram-se como imóveis.

Móveis por antecipação: restringem-se aos bens incorporados ao solo, todavia como intenção de serem separados discricionariamente, citando-se as árvores a serem cortadas e os frutos ainda não colhidos, a se exemplificar a vontade do homem de mobilizar bens imóveis.

Móveis por determinação legal: conforme artigo 83, “Consideram-se móveis para os efeitos legais; as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”. Neste caso a lei determina o bem na qualidade de móvel, com característica incorpórea, tal qual os direitos do autor, energia elétrica, penhor.

Bens fungíveis e infungíveis

Bens fungíveis nos termos do art. 85 do CC são “os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Os bens móveis na maior parte das vezes são fungíveis, por exemplo: café, soja, minério de ferro e o dinheiro. Nos empréstimos de bens fungíveis há contrato de mútuo.

Bens infungíveis são os que não podem ser substituídos, também são denominados de *bens personalizados ou individualizados*. Os bens imóveis são sempre infungíveis. Nos empréstimos de bens infungíveis há contrato de comodato.

Importante destacar que o atributo de *fungibilidade*, em geral, está relacionado a natureza do bem, mas em determinadas ocasiões a vontade das partes pode tornar um bem fungível em bem infungível, ou ainda devido a seu caráter histórico, artístico, como por exemplo obras de artes. Existem bens móveis que podem ser classificados como intangíveis, como é o caso de animais de raça identificáveis e os automóveis.

Bens Consumíveis e Inconsumíveis

Conforme descreve o artigo 86, “São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação”, vale salientar que bens consumíveis dividem-se em materialmente consumíveis, como é caso dos gêneros alimentícios a exemplo, e juridicamente consumíveis, podendo-se citar aqueles que destinam-se a alienação, como mercadorias de um supermercado.

Inconsumíveis são aqueles os quais, permitem uso contínuo sem deterioração imediata, assim verifica-se segundo Clóvis Beviláqua (1955, p.168) que:

[...]há coisas que, segundo o destino que lhes derem, serão consumíveis ou inconsumíveis. Tais são, por exemplo, os livros, que, nas prateleiras de uma livraria, serão consumíveis por se destinarem à alienação, e, nas estantes de uma biblioteca, serão consumíveis, porque aí se acham para serem lidos e conservados.

Bens divisíveis e indivisíveis

Bens divisíveis são “os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.”, dispõe o art. 87 do CC. Por exemplo sacas de cereais, que podem ser divididas sem alterar sua substância ou prejuízo. Os bens divisíveis podem a qualquer momento tornar-se indivisíveis por vontade das partes ou por imposição legal, conforme art. 88 do CC.

Bens indivisíveis são o contrário dos divisíveis, são bens que não podem ser fracionados ou caso sejam fracionados podem sofrer alterações de suas substâncias, diminuição considerável do seu valor, ou haver prejuízo quanto ao uso que se destinam. A indivisibilidade pode ser decorrente de sua natureza, imposição legal ou vontade do seu proprietário.

Indivisibilidade natural: os que se não podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição de valor ou prejuízo do uso, como no caso de uma casa térrea, um animal, um quadro ou relógio de pulso de valor alto.

Indivisibilidade legal: quando a lei expressamente impede o seu fracionamento, por exemplo, nas heranças até a partilha, nos casos de hipoteca e as servidões que em regra são direitos indivisíveis.

Indivisibilidade convencional: neste caso, o acordo por vontade das partes tornará a coisa comum indivisível.

Bens Singulares e Coletivos

Estabelece o artigo 89 do Código Civil, “São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais” ou seja são coisas consideradas em sua individualidade. Podem ser decompostos em simples, quando estão ligados pela própria natureza, como os animais por exemplo, e compostas, quando deriva de empenho humano, como uma edificação. Francisco Amaral (2002, p.318) salienta:

As coisas simples que formam a coisa composta, mantendo sua identidade, denominam-se partes integrantes. Se perdem a identidade, chamam-se partes componentes. As partes integrantes, como as peças de máquinas, podem ser separadas do todo, as componentes, como o cimento de uma parede, não.

Bens coletivos, também conhecidos como universais ou universalidades, constituem-se da união de coisas consideradas individualmente, formando uma singularidade, uma coisa distinta das coisas consideradas individualmente, ou seja uma outra espécie, uma “nova” coisa, a qual a ordem jurídica a atribui caráter unitário.

Assim se considerarmos uma única árvore estaremos tratando de um bem singular, por outro lado, quando pensamos em um conjunto de árvores, configura-se um floresta, enquadrando-se como bem coletivo, uma universalidade.

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

No Capítulo I o legislador se preocupa em visualizar os bens de forma individual ao passo que no Capítulo II os considera reciprocamente, atendendo a relação entre uns e outros, classificando-os em bens principais e acessórios com suas respectivas subdivisões (GONÇALVES, 2019, p. 319).

Bens principais (ou independentes)

São os bens que existem de maneira própria, de forma autônoma, que existem sobre si, de forma abstrata ou concreta, conforme art. 92 do CC. Exercem função ou finalidade independente de qualquer outro objeto (TARTUCE, 2019, p. 179.).

Bens acessórios (ou dependentes)

São os bens cuja existência e finalidade dependem de outro bem, o bem principal, ou seja, sua existência supõe a do principal. Segundo Tartuce (2019, p. 179 e 180), de forma geral o bem acessório segue o principal, salvo disposição especial em contrário, *accessorium sequatur principale*, sendo conhecido como o princípio da gravitação jurídica, sendo complementado por Gonçalves, que cita a explicação dada por Clóvis Beviláqua (1955, p. 175 *apud* 2019, p. 321), no qual um bem atrai outro para sua órbita, comunicando-lhe seu próprio regime jurídico.

Os bens acessórios são classificados em:

- Frutos;
- Produtos;
- Pertencas;
- Benfeitorias;
- Partes integrantes.

a) Frutos

Segundo Pamplona Filho (2018) são as utilidades que uma coisa, bem principal, periodicamente produz, por exemplo, as maçãs, a soja, os juros, o aluguel. De acordo com Tartuce (2019, p. 180), possuem origem no bem principal, caracterizando-se por manter a integridade do bem principal, sem diminuir sua substância ou quantidade, e classificando-se quanto à origem em:

- *Frutos naturais* - decorrem da essência do bem principal, desenvolvem-se e renovam-se devido a força orgânica da natureza, sem necessidade da intervenção humana direta. Por exemplo as frutas produzidas por uma árvore ou as crias de um animal (TARTUCE, 2019 p. 180; PAMPLONA FILHO, 2018 p. 347; GONÇALVES, 2019, p. 323).
- *Frutos industriais* - decorrem de uma atividade humana, aparecem pela mão do homem, ou seja, os que surgem em razão da atuação ou indústria do homem sobre a natureza, são frutos da atividade industrial humana. Por

exemplo os materiais produzidos por uma fábrica (TARTUCE, 2019 p. 180; PAMPLONA FILHO, 2018 p. 347 e GONÇALVES, 2019, p. 323).

- *Frutos civis* - decorrem de uma relação jurídica ou econômica, de natureza privada, são os rendimentos produzidos pela coisa. Por exemplo o aluguel de um imóvel, juros de capital, dividendos de ações (TARTUCE, 2019, p. 180 e PAMPLONA FILHO, 2018, p. 347).

Quanto à ligação com a coisa principal, Tartuce (2019, p. 180) e Pamplona Filho (2018, p. 348), nos auxiliam quanto a classificação:

- *colhidos ou percebidos* - são os frutos já destacados da coisa principal, mas ainda existentes, ou seja, já foram colhidos e separados do principal. Por exemplo maçãs que foram colhidas pelo produtor;
- *pendentes* - são aqueles que ainda se encontram ligados à coisa principal, não tendo sido, portanto, destacados, não foram colhidos. Por exemplo as maçãs que ainda estão presas à macieira;
- *percipiendos* - são aqueles que deveriam ter sido colhidos mas não o foram. Por exemplo maçãs maduras que já deveriam ter sido colhidas e que estão apodrecendo;
- *estantes* - são os frutos já destacados, colhidos, que se encontram estocados e armazenados para a venda. Por exemplo maçãs colhidas e colocadas em caixas em um armazém;
- *consumidos* - são os que não existem mais, já foram colhidos. Por exemplo maçãs que foram colhidas pelo produtor e já vendidas a terceiros.

b) Produtos

São os bens acessórios que saem da coisa principal, utilidades que a mesma produz, cuja sua percepção ou extração acarretam na diminuição de sua quantidade e substância, Tartuce (2019, p. 180) ainda destaca que é discutível a condição de acessório dos produtos, uma vez que são retirados ou destacados da própria coisa principal, citando como exemplo a pepita de ouro retirada de uma mina, além disso, em sua obra também nos alerta e esclarece que produto no âmbito do estudo do Direito Civil é bem diferente do tratado pelo Direito do Consumidor, que classifica como produto qualquer bem que é colocado no mercado de consumo, seja ela móvel ou imóvel, material ou imaterial. Por fim Pamplona Filho (2018, p. 348) nos clarifica

que a alterabilidade da substância principal é o ponto distintivo entre os frutos e os produtos.

c) *Pertenças*

São os bens destinados a assistir um outro bem principal, para conservar ou facilitar o uso das coisas principais, sendo afetados de forma duradoura ao serviço ou ornamentação de outro, por exemplo tratores destinados a uma propriedade agrícola para sua melhor exploração e os objetos de decoração de uma residência (TARTUCE, 2019, p. 180; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 349 e GONÇALVES, 2018, p. 323).

Sobre pertenças preconiza o art. 93 do CC de 2002: “ São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro”.

Pamplona Filho (2019, p. 350) nos apresenta as características das pertenças:

[...] um vínculo, material ou ideal, mas sempre intencional, estabelecido por quem faz uso da coisa e o fim em virtude do qual a põe a serviço da coisa principal; um destino não transitório da coisa principal; uma destinação de fato e concreta da pertença colocada a serviço do bem principal.

d) *Benfeitorias*

São os bens acessórios que são introduzidos em um bem móvel ou imóvel, com a intenção de sua conservação ou melhora da sua qualidade. ou seja, são obras realizada pelo homem, na estrutura da coisa principal, com o propósito de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la (TARTUCE, 2019, p. 183 e PAMPLONA FILHO, 2018, p. 350). Diferenciando-se dos frutos e produtos que decorrem do bem principal, as benfeitorias são nele introduzidas, conforme nos revela Tartuce (2019, p. 183), que também classifica-as em:

- *Benfeitorias necessárias* - são essenciais ao bem principal, têm por fim conservar ou evitar que o bem se deteriore. Por exemplo a reforma do telhado de uma casa.
- *Benfeitorias úteis* - são as que aumentam ou facilitam o uso da coisa, tornando-a mais útil. Por exemplo a instalação de uma grade na janela de uma casa.
- *Benfeitorias voluptuárias* - são as de mero contentamento, de mero luxo, que não facilitam a utilidade da coisa, mas apenas a tornam mais agradável ao uso. Por exemplo a construção de uma piscina em uma casa.

e) *Partes integrantes*

Segundo Pamplona Filho (2018, p. 352) são os bens acessórios que unidos a um principal, formam um todo, são desprovidos de existência material própria, apesar de manterem sua identidade, por exemplo a lâmpada e um lustre, pois mesmo a lâmpada tendo identidade autônoma requer o lustre, uma vez que carece de qualquer utilidade individual. De acordo com Tartuce (2019, p. 183), a parte integrante deve ser sempre analisada tendo um outro bem como parâmetro, a diferença substancial em relação às pertenças é que as últimas têm certa individualidade.

BENS PÚBLICOS E PARTICULARES

O Código Civil segundo artigo 98, trata dos bens privados ou particulares, os quais pertencem às pessoas físicas ou jurídicas de Direito privado, por meio de exclusão como observa-se: “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Os bens públicos ou do Estados por sua vez, pertencem a algum ente do direito público interno, como União, Estados e Municípios a exemplo. Tais bens subdividem-se nas demais categorias:

Bens de uso geral ou comum do povo: aqueles cujos a fruição não demanda formalidades, podendo ser utilizado a quem quer que pertença ao povo. Repare que o caráter adstrito ao povo e estritamente relacionado a usufruição, pertencendo a pessoa jurídica de direito público a prerrogativa de guarda, administração e fiscalização dos referidos bens, a qual dispõe de discricionariedade relativa ao que concerne a possibilidade de tornar oneroso gozo de tais bens, como pode-se citar o uso de rodovias.

Bens de uso especial: tais bens são relacionados na doutrina por Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 329) como:

Bens de uso especial são os que se destinam especialmente à execução dos serviços públicos. São os edifícios onde estão instalados os serviços públicos, inclusive os das autarquias, e os órgãos da administração (repartições públicas, secretarias, escolas, ministérios etc. – CC, art. 99, II). São utilizados exclusivamente pelo Poder Público.

Bens dominicais ou dominiais: como define o artigo 99, inciso III, “[...] constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”. De acordo com Flávio Tartuce (2019, p. 184), “São os bens públicos que constituem o patrimônio disponível e alienável da pessoa jurídica de Direito Público, abrangendo tanto móveis quanto imóveis”. O referido autor cita ainda como exemplo da categoria, os terrenos de marinha, as terras devolutas, as estradas de ferro, as ilhas formadas em rios navegáveis, os sítios arqueológicos, as jazidas de minerais com interesse público, o mar territorial, entre outros. Pode-se observar assente parágrafo único do artigo 99, “Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado”. Segundo artigo 101, não relacionados com a finalidade pública específica, tais bens podem ser alienados por meio de institutos de direito privado ou de direito público, observadas as exigências da lei, característica que não compreende os bens de uso geral e especial, os quais são inalienáveis, não obstante o atributo tem caráter não absoluto, podendo ser convertidos em dominiais e assim ser objeto de alienação. Na omissão da lei, portanto, os bens do domínio privado do Estado submetem-se ao regime do direito privado.

Dispõe, ainda, o art. 102 do Código Civil que os “bens públicos não estão sujeitos a usucapião” e 103 “O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído”.

5 METODOLOGIA

Será realizado através de pesquisa bibliográfica, analisando os principais autores referente ao tema, utilizando-se também a legislação que abrange os bens jurídicos e suas relações, além de pesquisa de jurisprudências atuais quanto ao tema.

A pesquisa se iniciará com a análise bibliográfica, buscando apresentar as diversas visões quanto ao tema, sejam elas semelhantes ou discordantes.

6 CRONOGRAMA

Atividades	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Pesquisa do tema						
Pesquisa bibliográfica						

Apresentação e discussão dos dados						
Elaboração do trabalho						
Entrega do trabalho						

7 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed. atual. por Achilles Beviláqua e Isaias Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1955.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 588. v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 584. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 1.568. v. único.